

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUIZA NUNES DE NORONHA

**DA MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DOS
DESDOBRAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL 622 DO
STF NO ÂMBITO FAMILIAR**

VITÓRIA
2019

LUIZA NUNES DE NORONHA

**DA MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DOS
DESDOBRAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL 622 DO
STF NO ÂMBITO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA
2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
1 OS NOVOS MODELOS FAMILIARES NA CF/88 COMO REFLEXO DA QUEBRA FORMAL COM O MODELO DA FAMÍLIA PATRIARCAL.	05
1.1 O PRINCÍPIO DO AFETO COMO O GRANDE REVOLUCIONADOR DOS VÍNCULOS FAMILIARES.....	07
2 A FILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	10
2.1 A TUTELA DOS FILHOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO REFLEXO DO ROMPIMENTO COM O MODELO PATRIARCAL	11
2.2 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR COMO COROLÁRIO DA TUTELA ESTATAL AOS FILHOS MENORES.....	12
3 BREVE ESTUDO SOBRE A MULTIPARENTALIDADE.....	16
3.1 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF COMO REFLEXO DA ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

Tendo em vista, ao longo dos últimos anos, a quebra do restritivo modelo de família, formado por pai e mãe biológicos e seus respectivos filhos, torna-se nítida a necessidade de se debater, hoje, a respeito das diversas estruturas familiares e as implicações jurídicas e sociais que derivam desses novos modelos.

Nesse sentido, o tema que será abordado no presente trabalho é o reconhecimento da multiparentalidade, isto é, a legitimação de mais de um vínculo paterno ou materno por sua filiação, seja ela derivada de laços sanguíneos ou advinda de uma relação afetiva.

Para tanto, a pesquisa será feita com base no método dialético, isto porque serão realizadas análises doutrinárias acerca do assunto a fim de se verificar o entendimento atual dos doutrinadores acerca das mudanças do conceito de família, com enfoque dado à multiparentalidade e os efeitos decorrentes deste instituto.

Será feita ainda análise jurisprudencial sobre o tema, de forma a analisar a Repercussão Geral 622 do STF e suas consequências, bem como de entender com base em quais requisitos os julgadores têm determinado a necessidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e o deferimento da multiparentalidade.

O primeiro capítulo exporá, primeiramente, um histórico acerca da família e, após, sobre a legitimação de novas estruturas familiares pela Constituição de 1988 e o reconhecimento, mesmo que implícito, do afeto como elemento formador do vínculo familiar em seu texto, de forma a ressaltar que as mudanças de conceitos acerca da família devem ocorrer de acordo com as alterações de contexto vivenciado pela sociedade em dado momento, seja ele histórico, social, político ou econômico.

O segundo capítulo abordará a filiação e seus vínculos, quais sejam: aqueles derivados de relações biológicas e os de caráter socioafetivo. Além disso, ressaltar-se-á a evolução do poder familiar na tutela dos filhos menores e como o afeto é considerado, hoje, elo formador de vínculos familiares.

Já o terceiro capítulo cuidará da exposição da relevância da temática, isto considerando que foi tema da Repercussão Geral de número 622 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou decidido que não há hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica e, ainda, que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento posterior da paternidade biológica com todos seus efeitos. (TARTUCE, 2016)

Isto posto, diante das modificações vivenciadas pela família desde o modelo patriarcal até os dias atuais, o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF na Repercussão geral 622 deve ser entendido como um mero avanço legal, ou como uma verdadeira quebra de paradigma de um modelo familiar que ainda valorizava a filiação biológica em detrimento dos laços de afeto?

1 OS NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA NA CF/88 COMO REFLEXO DA QUEBRA FORMAL COM O MODELO DE FAMÍLIA PATRIARCAL

Antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, o conceito de família era completamente restrito à junção de um homem, uma mulher, seus filhos e respectivos parentes. Sendo assim, o casamento civil era o mais importante símbolo do reconhecimento do vínculo conjugal.

Sobre o tema, Luciane Móas aduz que:

“Era impensável uma família sem pai e sem mãe, o que não significa que outros modelos não fossem encontrados, mas a ideia de ausência da autoridade paterna era considerada a desgraça na família, já que a força do pai, aí compreendida sua força de trabalho, garantia, ou deveria garantir, a segurança familiar” (2012, p. 68)

Nota-se, portanto, que a família era nitidamente patriarcal e a divisão de tarefas se mostrava de forma evidente. O homem era considerado o chefe da família e garantidor da segurança e subsistência familiar, ao passo que a mulher era vista como sua subordinada, tendo funções específicas a serem exercidas no ambiente familiar.

À época de vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era exclusivo do pai, que tinha o papel de chefia no âmbito familiar e, enquanto marido, na sociedade conjugal. Assim sendo, tal tarefa só seria atribuída à mulher em casos excepcionais, como na ausência ou impedimento do homem. (MADALENO, 2017, p. 690)

Então, percebe-se, nesse período, a desigualdade nos papéis exercidos pelos cônjuges e a falta de regulamentação acerca do compartilhamento de funções entre pai e mãe, isto de forma que o poder familiar, quase sempre, era atribuído apenas ao homem, considerado o chefe da família. Nesse contexto, era clara a hierarquia de funções e a falta de autonomia vivenciada pelas mulheres.

É importante entender, no entanto, que o direito deve evoluir na mesma proporção em que a sociedade se modifica. Sendo assim, o conceito de família careceu de transformações conforme foram surgindo novas realidades sociais, políticas

econômicas, e indivíduos com pensamentos distintos daqueles impostos pelo patriarcado. (DRESCH, 2016)

Nesse sentido, a constituição de 1988 foi responsável pelo rompimento formal do modelo de família patriarcal e mudanças expressivas foram alcançadas no âmbito familiar. Em seu artigo 226, a Constituição passou a determinar a proteção da família, a legitimação da pluralidade familiar, o reconhecimento da união estável e da entidade familiar monoparental, além da previsão acerca da igualdade entre os cônjuges. (VIEIRA, 2015, p.82)

Como bem alega Mariana Menna Barreto Azambuja

A carta Magna de 1988 é reconhecida até hoje pelo seu condão de valorização do ser em detrimento do ter, isto é, deixa de lado a patrimonialização das relações, para dar lugar à repersonalização. O preconceito é deixado de lado e o direito à igualdade entre gêneros é concretizado. Assim, passa-se a valorizar o sentimento humano, o afeto. (2018, p. 15)

Cumprir notar, então, que as relações que antes do referido diploma legal eram marcadas por questões, muitas vezes, exclusivamente de cunho econômico passaram a ser remodeladas de modo a valorizar o ser humano como indivíduo detentor de direitos individuais e, além de tudo, de sentimentos.

No entanto, vale frisar que embora a Constituição Federal tenha formalmente rompido com o patriarcado, regime em que os filhos do casal eram apenas aqueles oriundos de relação biológica, a sociedade brasileira ainda não compartilha de forma unívoca sobre essa quebra de modelo.

Tal situação é comprovada considerando que a maior parcela da sociedade atualmente ainda considera como moral e correto apenas o pensamento tradicional de constituição familiar, isto é, um casal heterossexual e seus filhos. Então fica claro que este rompimento formal trazido pela Constituição de 1988 não ocorre de forma total na realidade social brasileira.

1.1 O PRINCÍPIO DO AFETO COMO O GRANDE REVOLUCIONADOR DOS VÍNCULOS FAMILIARES

Como já abordado no presente trabalho, com o passar dos anos, principalmente após a publicação da Constituição de 1988, os tribunais passaram, também, a reconhecer arranjos familiares distintos do casamento civil. Isto porque, os novos vínculos familiares foram legitimados na Constituição de 1988 em rol exemplificativo, cabendo adaptações, conforme as mudanças vivenciadas na sociedade.

Contata-se, portanto, que houve uma mudança sensível nos conceitos básicos da família, a qual não é possível definir em contornos claros e precisos. No entanto, não se pode falar em uma desagregação da família ou na proclamação de sua crise, porque como organismo natural a família não acaba. Já como organismo jurídico, elabora-se uma nova organização. (PEREIRA, 2018, p. 34)

Sendo assim, a discussão acerca das questões legais que antes eram debatidas apenas tendo como parâmetro o modelo tradicional de família, que era o modelo patriarcal, devem ser repensadas na atualidade sob um espectro contemporâneo e mais flexível, abarcando as novas entidades familiares que se formaram e continuam se formando no Brasil.

Diante desse cenário, tem-se que a ideia de parentalidade não deve se atrelar apenas ao fator genético e biológico, mas também a relacionamentos pautados na afetividade, a qual deve ser vista, inclusive, como um elemento que contribui para a união da família e para a consequente formação de um forte vínculo familiar.

Dessa forma, o conteúdo dos parágrafos 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre os novos modelos familiares, pode ser ampliado visando a proteção de novas entidades familiares que venham a surgir. Tal situação encontra base no caput do mesmo artigo que expõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Acerca do tema, conforme explicita Paulo Lobo, os modelos familiares expostos no artigo 226 da Constituição apenas possuem referência legal por serem os mais comuns, o que não impede que as demais entidades familiares sejam incluídas no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família a que o caput do artigo 226 se refere. Dessa forma, o dispositivo legal deve ser interpretado considerando a realidade e experiências da vida, sendo passível de ser adaptado. (LOBO, 2002, p. 5)

Nesse contexto, marcado pela ampliação do conceito de família, o afeto ganhou papel de destaque no ambiente familiar. A definição tradicional de família, pautada em vínculos biológicos, deixou de ser considerada a única forma válida de constituição da família, abrindo espaço para outros tipos de vínculos, inclusive aqueles pautados no amor e no carinho.

Como bem exposto por Maria Berenice Dias

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia de afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. (2016, p. 54-55)

Isto posto, percebe-se que, muitas vezes, os pais ou mães socioafetivos possuem uma relação de proximidade com os filhos inclusive maior que a que estes mantêm com seus pais biológicos, sendo os responsáveis por cuidar e dar todo o suporte necessário para a formação do indivíduo, o que demonstra a importância do reconhecimento de tais relações.

Sobre o assunto, Amanda Dias e Sérgio Koga expõem que

A família hodierna desempenha papel fundamental em relação ao desenvolvimento do indivíduo, não sendo ele existente para a família, mas a família que existe para o seu desenvolvimento pessoal. Assim, a roupagem atual da nova concepção e estrutura familiar abrange todas as formas de entidades familiares que tenham como elemento fundamental o afeto e a solidariedade, buscando sobremaneira a felicidade de seus membros e a consagração do afeto. (2006, p.42)

Logo, entende-se por interesse da coletividade que as crianças e adolescentes recebam os devidos cuidados de seus pais. Isto para que se desenvolvam de maneira adequada e adquiram responsabilidade individual. Além disso, as crianças, quando bem cuidadas, desenvolvem mais rápido o sentimento de justiça e de altruísmo, o que é bom para a sociedade como um todo. (MORAES, 2011, p. 417)

Acerca disso, Claudete Carvalho Canezin expõe que

Caso a sociedade não ampare, no seu nascedouro e em seu crescimento, esta nova família, poderá futuramente, perder uma de suas bases mais sólidas. A família deve ser preservada a todo custo, pois uma pessoa que sobrevive fora do contexto familiar tem maiores chances de transformar-se em um adulto problemático, dado que lhe faltará autoconfiança e segurança, fatores importantes para a formação de um membro adulto e saudável, capaz de dar retorno à sociedade que o preparou (2010, p. 105)

Como consta no artigo 227, caput, da Constituição federal, quando se trata de crianças e adolescentes em período de formação, os deveres de cuidado e assistência devem ser garantidos preferencialmente pela família, após, pela sociedade e, por último, pelo Estado, o que demonstra a importância dos cuidados familiares no que tange à proteção destes indivíduos e no encaminhamento de suas vidas em sociedade.

A respeito do tema ora exposto, Christiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem a importância da adequação da sociedade aos novos modelos familiares, principalmente no tocante às relações compreendidas por laços de afeto. Isto para que seja preservada a dignidade humana dos indivíduos integrantes destes núcleos familiares. Neste sentido

Outrossim, deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e produtivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana sobrepujando valores meramente patrimoniais (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 37).

À vista disso, com o fim de garantir os direitos da filiação parental e, conseqüentemente, sua dignidade humana, a atividade jurígena teve, nesse

percurso, papel primordial para a mudança de posicionamento dos tribunais e da jurisprudência. Isto como forma de promover a legitimação de novas relações familiares, inclusive das relações de paternidade e maternidade instituídas com base no afeto.

Sobre o tema, Alexandre Zarias aduz que quando questões relacionadas à afetividade e ao carinho ressoam nos tribunais, o juiz passa a analisar algo que não pode ser garantido apenas com as leis já vigentes. Trata-se de uma situação com certo grau de complexidade, o que significa que o julgador deve analisar também fatores sociais, políticos e econômicos. (ZARIAS, 2010, p.74)

Nesse contexto, é nítido o caráter político exercido pela jurisprudência. Isto porque o discurso jurídico acaba por se tornar uma manifestação de poder capaz de transformar os papéis e ocupações dos sujeitos inseridos em determinado contexto e relação social, criando padrões de conduta a serem seguidos. (PERUCCHI; TONELI, 2008, p.141)

Percebe-se então, que, a atividade do juiz é de suma importância no que tange ao reconhecimento de relações afetivas; isto porque, analisando os casos concretos, pode modificar um entendimento vigente por meio de decisões inovadoras, as quais, ao longo do tempo, formam um forte entendimento jurisprudencial.

Como bem expõe Mairan Gonçalves (2015, p.45), “na verdade, o afeto além de elemento caracterizador da família hodierna, tem sido reconhecido como fonte de direitos e obrigações pelos tribunais pátrios”. Sendo assim, o reconhecimento das relações pautadas na socioafetividade acabam por legitimar uma nova realidade de maior respeito aos interesses dos filhos.

2 A FILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na vigência do Código Civil de 1916, o texto legal se valia de diversas terminologias discriminatórias ao tratar da filiação, a qual era submetida à classificações tendo

como ponto referencial o casamento. Sendo assim, havia uma divisão entre filhos oriundos da relação matrimonial, chamados de filhos legítimos, e aqueles nascidos em um contexto fora do casamento, os quais eram denominados filhos ilegítimos. (DIAS, 2016, p.382)

Assim, torna-se evidente a percepção de que não havia uma igualdade de direitos entre os filhos, de forma que existia um tratamento prioritário aos filhos nascidos de relações firmadas pelo casamento, que, inclusive, era a única forma de união conjugal reconhecida à época.

Tal situação supracitada passou a tomar contornos diversos com a entrada em vigor da Constituição de 1988 que legitimou a pluralidade das entidades familiares e princípios basilares da família, a exemplo da dignidade da pessoa, da afetividade, da isonomia entre os filhos, dentre outros, que, posteriormente, foram ratificados pelo Código Civil de 2002.

Ressalta-se, então, que o referido Código acabou por regulamentar as inovações trazidas pela Constituição de 1988. De tal forma, o novo “*codex*” trouxe expressos os princípios basilares da família e, assim como a nova Constituição, alargou o conceito de família e, principalmente, reconheceu o afeto como o principal instituto formador da família moderna. (SOUZA, 2015)

Nesse contexto, é importante ressaltar, hoje, o reconhecimento legal de três tipos de filiação, quais sejam: a jurídica, isto é, aquela que se presume, a biológica, originada de laços consanguíneos e a socioafetiva oriunda de vínculos afetivos, sendo as duas últimas foco principal do presente trabalho.

2.1 A TUTELA DOS FILHOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO REFLEXO DO ROMPIMENTO COM O MODELO PATRIARCAL

Com a promulgação da Constituição de 1988 e, posteriormente, com a publicação do Código Civil em 2002, houve uma ruptura do modelo de família patriarcal, que,

até então, era hierarquizado e patrimonialista e diversas mudanças foram alcançadas, sobretudo no tocante à filiação. De tal forma, os filhos, que antes eram diferenciados tendo como critério o contexto de seu nascimento passaram a ser considerados iguais perante a Constituição.

Sobre o assunto, Felipe Costa Laurindo do Nascimento expõe que:

Sob a influência da afetividade no direito de família, parte-se da premissa de que o estado de filiação é gênero que possui como espécies a filiação biológica e não biológica, e que esta, por sua vez, guarda a filiação socioafetiva como sua subespécie. (NASCIMENTO, 2018, p.17)

Uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos próprios desta relação devem ser observados em sua plenitude. Não existe uma relação intermediária entre a parentalidade e não-parentalidade. Sendo assim, ou se trata de filho, com todos os efeitos daí decorrentes, ou não se trata de filho. (SCHREIBER, LUSTOSA, 2016, p. 856-857)

Ainda merece destaque o texto previsto no artigo 227, §6º, que estabelece que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação”. Ademais, cumpre ressaltar que o texto foi conservado e disposto no artigo 1596 do Código Civil de 2002.

Conforme exposição de Christiano Chaves e Nelson Rosenvald (2018, p. 571), o dispositivo legal supracitado foi instituído como forma de eliminar qualquer tratamento discriminatório aos filhos, como ocorria na vigência do Código Civil de 1916. Sendo assim, afastaram-se da relação de filiação quaisquer privilégios concedidos a uma pessoa em função do casamento.

2.2 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR COMO COROLÁRIO DA TUTELA ESTATAL AOS FILHOS MENORES

O poder de influência no âmbito familiar, antes da promulgação da Constituição de 1988, como já abordado no presente trabalho, era atribuído preferencialmente ao pai, considerado o chefe da família e responsável por ditar os rumos da vida em seu domicílio, decidindo, quase sempre, de forma singular acerca do destino de seus filhos.

Tal poder, então, denominado de “pátrio poder”, era legitimado pelo Código Civil de 1916, o qual expunha, em seu artigo 380, que

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade”

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução de divergência. (BRASIL, 1916)

Diante disso, observa-se com nitidez a diferenciação de funções entre homem e mulher, prevalecendo, neste momento histórico, o poder patriarcal nas relações familiares. Sendo assim, a única chance que a mulher possuía de assumir a chefia da família seria valendo-se do Poder Judiciário, isto se obtivesse um resultado favorável na justiça, situação difícil de ser atingida considerando a desigualdade de poderes e a discriminação de gênero sofrida pelas mulheres à época.

Quanto às crianças, muito frequentemente a atenção afetiva dada aos filhos era responsabilidade atribuída quase que exclusivamente à mãe, sendo comum a ideia de que no início da vida a criança tivesse pouca necessidade da afetividade do pai. Hoje, essa situação tem mudado de forma significativa, já que os homens tendem a uma participação mais efetiva e não se limitam a ser apenas a representação da autoridade ou o provedor da família. (PERUCHI, 2010)

Tal mudança se iniciou com a Constituição de 1988, que teve como marco o fim do reconhecimento constitucional do patriarcalismo, o qual era legitimado pela Constituição de 1916. Dessa forma, observando o novo caráter das relações familiares, o pátrio poder passou a ser visto como algo superado, dando espaço para a igualdade de condições pelo homem e pela mulher (FREITAS; SILVA, 2013, p. 143).

Isto posto, uma das grandes mudanças trazidas com a incorporação da Constituição de 1988 foi a garantia de que o homem e a mulher possuem os mesmos direitos e obrigações no que tange à sociedade conjugal, conforme prevê o artigo 226, §5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nesse sentido, como bem discorre Tauã Lima Verdán Rangel

O poder em apreço é conferido, de maneira simultânea e igualitária, a ambos os genitores, e, apenas de maneira excepcional, a um deles, na falta do outro, que será exercido com foco no interesse, proveito e proteção dos filhos menores, o qual decorre de uma necessidade natural. Tal fato se dá, gize-se, em razão de todo ser humano, durante sua infância, precisar de alguém que a ele dedique criação, educação, amparo, defesa, guarda e cuide de seus interesses, regendo, desta forma, sua pessoa e seu acervo patrimonial. (2014)

De tal maneira, o que importa no contexto atual é a garantia de que o interesse do menor será observado de forma ampla. Sendo assim, os pais devem estar sempre atentos ao melhor interesse de sua filiação, de forma a representá-los tanto afetivamente quanto no âmbito patrimonial.

Isto posto, hoje, o poder familiar passou a ser considerado um direito de ambos os cônjuges, de forma que este poder, atualmente, diz respeito às obrigações e deveres que os pais, sem distinções, precisam cumprir a fim de tutelar a existência de seus filhos menores com dignidade, conforme previsto no artigo 1.634 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- VII – 15 apresenta-os judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Constata-se, então, que o poder familiar é um instituto de grande importância quando se trata dos filhos menores, isto de forma que os pais possuem papel essencial na formação de sua filiação, o que refletirá, inclusive, posteriormente, no modo como esses indivíduos ingressarão na vida em sociedade ao atingirem a maioridade.

Nos casos envolvendo a multiparentalidade, situação em que há a necessidade de um exercício simultâneo da autoridade parental por múltiplos pais, deve-se observar o artigo 1.631 do Código Civil de 2002, que prevê a solução para as divergências entre pais ou mães quando não houver unanimidade em seus pensamentos a respeito de como criar, educar e cuidar de seus filhos. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 866)

Sendo assim, tanto em casos de parentalidade biológica quanto de parentalidade socioafetiva os direitos inerentes ao poder familiar serão reconhecidos, assunto consolidado no Enunciado 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, qual seja “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. (IBDFAM, 2013)

A importância da autoridade parental se confirma ainda mais por ser considerado um poder irrenunciável, pelo fato de que os pais não podem abrir mão dele, indisponível porque, em regra, não pode ser transferido a um terceiro por iniciativa de seu titular e imprescritível, já que o poder familiar dos genitores não decai por mero desuso, apenas nas hipóteses legais. (DINIZ, 2015, p. 626)

Posto isso, os pais, sejam eles socioafetivos ou biológicos, devem acompanhar de forma plena o crescimento de seus filhos, exercendo o poder parental de forma a auxiliar e conduzir sua filiação para os melhores caminhos de acordo com seus interesses e para que, ao atingirem a maioridade, possam tomar as melhores

decisões visando não apenas seu bem individual, mas também o bem da sociedade. Nesse sentido, se o referido papel não for cumprido de forma adequada pelos pais, o poder familiar poderá ser suspenso ou destituído, conforme previsão legal.

3 BREVE ESTUDO SOBRE A MULTIPARENTALIDADE

Neste capítulo, será abordada uma temática analisada recentemente pelo STF, por meio de sua Repercussão geral 622, que é a questão da multiparentalidade. É importante compreender que esse julgado será analisado sob uma perspectiva da sociedade em sua vida real e não simplesmente partindo do arcabouço legal.

Conforme exposto no primeiro capítulo, a Constituição Federal rompeu formalmente com o modelo patriarcal e passou a valorizar muito mais o afeto em detrimento dos vínculos biológicos. Esta mesma questão foi sentida, ainda, no capítulo dois quando discutiu-se os aspectos da filiação. Entretanto, no terceiro capítulo percebemos que, de fato, esse rompimento formal não ocorreu ainda de modo total na vida da sociedade, o que fica nítido considerando que o STF julgou recentemente um caso tratando do instituto da multiparentalidade.

Foi necessário, então, que o STF se reportasse a uma situação, que, teoricamente, já estaria legitimada pela Constituição desde 1988, o que demonstra que, mesmo que o instituto esteja previsto indiretamente neste texto legal, sua aplicação ainda encontra entraves, já que a lei, em muitas situações, não foi o suficiente para mudar a mentalidade dos brasileiros, de modo geral.

Dessa forma, foi de grande valia o posicionamento acerca do assunto vindo de um órgão superior, já que, atualmente, com a remodelação dos núcleos familiares e o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares, a cumulação de paternidades e maternidades, isto é, o reconhecimento simultâneo da paternidade ou maternidade biológica com a paternidade e maternidade socioafetiva se torna

situação cada vez mais corriqueira, o que requer especial atenção e regulamentação.

Primeiramente, vale ressaltar que a parentalidade pode ser considerada como biológica ou socioafetiva, segundo critérios que serão expostos a seguir.

O pai ou mãe biológicos são aqueles que realmente se conectam aos filhos pelo critério de consanguinidade, ou seja, constituem uma relação que pode ser identificada por meio de exames genéticos. Já os pais socioafetivos, são aqueles unidos a seus filhos por critérios afetivos, como o amor, o cuidado e o carinho.

No entanto, para que tais relações não sejam reconhecidas de forma indiscriminada, alguns requisitos são observados na prática pela doutrina e pela jurisprudência

Como bem expõe Carlos Roberto Gonçalves

[...] o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa realidade [...] (GONÇALVES, 2018, p. 307).

Nesse sentido, a análise do tema pela via judicial deve se restringir a casos em que há real necessidade de se reconhecer o vínculo de multiparentalidade visando o melhor interesse da filiação, porém de forma a proteger, ainda, os pais de situações indesejáveis.

Constata-se, então, que o alerta que deve ser feito é a respeito do risco de se abrir espaço para a propositura de demandas frívolas, de filhos que visem o reconhecimento da paternidade biológica, após já se ter reconhecida a paternidade socioafetiva, apenas com intuito de se beneficiar patrimonialmente, o que deve ser analisado caso a caso pelos operadores do direito. (CALDERÓN, 2016, p. 3)

Tal situação é reiterada pelo entendimento de Edna Raquel Hogemann e Litiane Motta Marins Araújo

A modernidade e a pós-modernidade pareceram novamente declinar, não obstante, suas perspectivas de *prosperity*, sacrificando humanidade, alteridade e afeto em nome do referido individualismo que não se separou da posse ou do liberal. E, nesse aspecto que envolve a política e o poder porque indissociáveis do Estado, as considerações sobre o capitalismo não podem ser dispensadas, de modo que é possível afirmar que a modernidade introduziu a competição, e o sistema capitalista desencadeou muitas transformações sociais. Impôs um novo tipo de planejamento individualista que estabelece responsabilidades de cada um sobre o seu destino. (2015)

Isto posto, toda a doutrina tem ressaltado que, o juiz deverá analisar cuidadosamente cada caso concreto, ponderando os interesses e direitos constitucionais envolvidos a fim de se observar a efetiva necessidade do reconhecimento da paternidade biológica, de forma concomitante com a paternidade socioafetiva, já que muitos efeitos daí decorrerão, a exemplo das responsabilidades familiares advindas desta relação e seus efeitos sociais e sucessórios

De toda forma, tal situação não se mostra ameaçadora considerando os inúmeros avanços trazidos pela nova tese do STF, que será tratada mais adiante, a qual regulamentou um tema de interesse geral, que repercute em toda a sociedade, e que ainda não possuía posição oficial dada pelo Supremo Tribunal Federal.

A possibilidade de harmonização dos dois vínculos é reforçada com base no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Sendo assim, percebe-se que tal dispositivo, mesmo que de forma implícita, acaba por legitimar a parentalidade socioafetiva quando trata do parentesco que resulte de “outra origem”. (CANEZIN, EIDT, 2012, p. 20)

Analisando as relações de forma individualizada, quando se trata, então, do reconhecimento de uma relação socioafetiva, um primeiro requisito que deve ser analisado pelos julgadores diz respeito ao comportamento social típico entre pais e filhos, o que inclui a utilização do sobrenome de um dos pais, ou de ambos, pelos filhos, o tratamento do perfilhado como seu próprio filho perante a sociedade, e o reconhecimento desta relação pela comunidade, situações estas que não precisam ser reconhecidas de forma cumulativa. (LOBO, 2018)

Uma segunda análise diz respeito à existência de uma convivência familiar duradoura, ou seja, deve existir um tempo razoável e suficiente para que se identifique laços familiares efetivos e, por fim, deve haver uma apreciação sobre a presença da afetividade na relação e a intenção de constituição familiar. (LOBO, 2018)

A convivência, então, constitui um filtro razoável para o deferimento da paternidade socioafetiva, isto porque não basta apenas o afeto em si, que pode existir em diversas relações de convivência da criança ou do adolescente com outras pessoas, mas sim

uma convivência com o cuidado, carinho e zelo que um pai ou uma mãe teriam com sua filiação.

Nessa perspectiva, portanto, a afetividade não pode ser entendida como um dever jurídico oponível a pais filhos e quaisquer parentes independente do sentimento envolvido, mas sim como um princípio que não é passível de imposição ou cobrança, devendo surgir de forma autônoma e espontânea, já que um sentimento imposto pode não ser verdadeiro e acabar gerando consequências trágicas. (VIEIRA, 2015, p. 84)

De tal forma, entende-se que o intérprete deve proceder a um exame rigoroso a fim de identificar em cada situação os pressupostos que ensejam a existência de uma relação parental socioafetiva, isto porque não se pode confundir um mero sentimento de afeto com a situação condizente para a determinação de um novo vínculo parental. (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 858)

Dessa forma, presentes alguns dos requisitos supracitados que comprovem, verdadeiramente, a posse do estado de filho, isto é, que reconheçam a relação socioafetiva, a Tese 622 do STF deixa claro que poderá, ainda, ser analisada a existência de uma relação de parentalidade biológica de forma simultânea, por meio de uma ação declaratória de paternidade, que, se provida, culminará com a existência de uma relação multiparental.

3.1 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO STF COMO REFLEXO DA ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 898.060, em 22 de setembro de 2016, fixou tese de Repercussão Geral nº 622 sobre o tema *“prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”* e decidiu, quebrando paradigmas, de certa forma, enraizados na sociedade brasileira, pelo acolhimento da seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (TARTUCE, 2016).

Diante da supracitada possibilidade de reconhecimento de mais de um vínculo parental, de forma concomitante, surge o conceito de multiparentalidade ou pluriparentalidade, entendido por Carla Vieira (2015, p. 90), em uma acepção ampla, como sendo “a existência de mais de dois vínculos na linha ascendente de primeiro grau, ou seja, deve haver uma terceira pessoa a figurar como pai ou mãe”.

Desta maneira, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inserção da paternidade biológica e socioafetiva em um mesmo nível de importância e hierarquia, de forma que destas decorrerão os mesmos direitos e deveres, o que deve ser considerado algo revolucionador, já que, o reconhecimento de um dos dois tipos de paternidade supracitados não excluirá o reconhecimento do outro, de forma a preservar os direitos e necessidades de todos os envolvidos, com destaque para a dignidade humana.

Nesse, sentido, como já abordado no presente trabalho, a família não deve mais ser entendida como um núcleo econômico, com o casamento como seu ponto referencial, mas sim como uma unidade de afeto e entreatada. Deve prevalecer a busca da dignidade humana e não a busca por interesses meramente patrimoniais. (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 37)

Vale ressaltar ainda que decidiu-se pela desnecessidade de registro público com o fim de reconhecer a paternidade. Sendo assim, *no leading case*, o Ministro Ricardo Lewandowsky votou da seguinte forma

A paternidade biológica ou socioafetiva - o parentesco - não precisa, data venia, ser necessariamente formalizada; portanto, independe de registro. Então, se ela é reconhecida anteriormente, posteriormente ou concomitantemente, registrada ou não, pouco importa. Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco. (BRASIL, 2016)

Assim, extrai-se do voto que, independentemente de registro ou do momento em que a paternidade é reconhecida, o que realmente vale é o reconhecimento formal da possibilidade de coexistência de ambos os vínculos parentais.

Como já abordado no presente trabalho, o instituto da família encontra-se em constante mutação, isto porque a mudança de contexto social e a construção cultural acabam reverberando no surgimento de novas entidades familiares e na consequente ampliação dos conceitos atrelados à família. Nesse sentido, para que quaisquer famílias que venham a surgir sejam protegidas de forma integral, o entendimento jurídico deve se adequar às transformações da sociedade.

Isto posto, como já abordado no primeiro capítulo, o direito deve evoluir na mesma proporção em que a sociedade se modifica. Sendo assim, o conceito de família precisa ser alterado conforme vão surgindo novas realidades sociais, políticas econômicas, e indivíduos com pensamentos distintos daqueles impostos pelo patriarcado. (DRESCH, 2016)

Tradicionalmente, se reconhecia apenas uma relação binária entre pais e filhos, ou seja, não havia a possibilidade formal de se reconhecer que um filho tivesse mais de um pai ou mais de uma mãe. Tal pensamento se pautava em um modelo que tinha como núcleo e ponto de referência apenas a relação matrimonial.

Com a Constituição de 1988, novos conceitos acerca da família foram acrescentados ao texto legal, no entanto, apesar da inovação, percebe-se a necessidade, em muitos momentos, de uma mutação constitucional interpretativa, de forma a dar um novo sentido para normas que, apesar de já existentes no

diploma legal, ainda apresentam incompatibilidades quando aplicadas à realidade social vigente. (GUIMARÃES, 2017)

Ao analisar tal situação, percebe-se que a referida Constituição, em seu artigo 226, §3º, trouxe em seu texto legal, além do casamento, apenas a legitimação, de forma direta, da união estável e da comunidade monoparental, o que torna nítida a necessidade de analisar o rol trazido por este artigo de forma ampliativa e de modo a abarcar outras possibilidades de vínculos familiares, inclusive aqueles pautados na afetividade, situação prevista implicitamente no mesmo diploma legal e que deve ser considerada, também, de forma ampla.

É importante salientar que, mesmo que o direito de família tenha sido modificado recentemente, não é capaz de regulamentar toda a diversidade social e, por existir esse descompasso entre a lei e a pluralidade de experiências sociais, muitos juristas já possuem um posicionamento no sentido de criar um Estatuto das famílias, para que haja uma revisão do conteúdo de direito de família constante na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, considerando que ambos diplomas legais encontram-se ultrapassados neste sentido. (ZARIAS, 2010, p. 66)

Outra forma de solucionar situações relacionadas ao direito de família e que não apresentam regulamentação específica se dá com a criação de Enunciados, os quais são responsáveis por dar uma referência e um norte para um novo Direito de Família brasileiro que vem sendo legitimado. Assim sendo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), após votação no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, formou enunciado no sentido de que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos, o que pode ser usado como diretriz para criação de jurisprudência e doutrina sobre o tema. (IBDFAM, 2013)

Nesse sentido, como bem aduz Francisco Gildevan Freire Guimarães (2017), os tribunais nacionais e a doutrina possuem papel primordial para conferir às leis uma aplicação menos estática e mais contemporânea.

Diante disso, vale lembrar que quando questões relacionadas à afetividade e ao carinho ressoam nos tribunais, o juiz passa a analisar algo que não pode ser

garantido apenas com as leis já vigentes. Trata-se de uma situação com certo grau de complexidade, o que significa que o julgador deve analisar também fatores sociais, políticos e econômicos. (ZARIAS, 2010, p.74)

Sendo assim, a multiparentalidade, assunto cada vez mais recorrente levando em consideração as novas interações familiares, vem sendo legitimado lentamente pela jurisprudência, como pode-se observar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental acostada aos autos e o termo de audiência de ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70077198737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018)

No presente caso, nota-se que o reconhecimento do instituto da multiparentalidade se deu de forma a observar, principalmente, o preceito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: a dignidade da pessoa humana. No situação em tela, as partes são maiores de idade e tem a plena capacidade de escolha, de forma que o reconhecimento da relação de socioafetividade não traria, provavelmente, prejuízos aos envolvidos, apenas benefícios.

Já nas demandas envolvendo menores de idade, verifica-se uma complexidade ainda maior, por envolver um indivíduo que é representado ou assistido por seu

genitor. Sendo assim, as partes devem sempre buscar o melhor interesse da criança ou do adolescente. Nesse sentido, já existem precedentes para a consideração da multiparentalidade nessas situações, como se pode observar abaixo

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2017)

No caso supracitado, o pai biológico da criança buscou o reconhecimento da paternidade e a anulação do registro civil onde constava o nome de seu pai registral. No entanto, restou demonstrada, no processo, a existência de uma relação de afeto, convivência e sustento entre o menor e seu pai socioafetivo. Sendo assim, a relatora do caso entendeu que deveria ser feita uma cumulação de vínculos, isto conforme tese fixada na repercussão geral 622 do STF, já mencionada no presente trabalho.

Vale ressaltar que, o instituto da multiparentalidade ganha ainda mais destaque, principalmente, por possuir ligação direta com o direito à busca da felicidade por cada indivíduo. No tocante à este direito, Valléria Lins Falcão de Carvalho Assunção explica que

É, pois, utilizado para chegar-se a conclusões jurídicas mais adequadas, mais condizentes com a realidade de cada pessoa, levando-se em conta a ideia primordial de que o direito deve servir à plena satisfação dos jurisdicionados e não apenas para encontrar uma resposta formal a uma causa apresentada ao Judiciário. Cada ser humano é único em sentimentos e anseios. O direito necessita desta compreensão de individualidade para que cumpra fielmente o seu papel de garantir paz e harmonia social. Eis, então, a importância do direito à busca da felicidade como diretriz hermenêutica no ato de decidir. (2016)

Sendo assim, percebe-se hoje que os magistrados ao discutirem a multiparentalidade devem se atentar para algumas questões subjetivas das partes envolvidas no caso, de forma que os seus sentimentos devem ser observados prioritariamente no momento do julgamento. Isto porque o que se busca com o

reconhecimento de dois ou mais vínculos maternos ou paternos é a satisfação pessoal de seres humanos que têm o direito de buscar a sua felicidade.

Nessa linha, Rafael Guimarães de Oliveira e Tauã Lima Verdán Rangel observam que

A família é um organismo social mutante, pois em constante mutação conforme o período e a sociedade em que vivemos; sendo assim, as pessoas inspiradas pela liberdade e pela democracia enxergam na família a possibilidade de se encontrar a felicidade. Não mais vista como uma instituição, a família apenas se legitima na exata medida em que se volta para a realização pessoal de cada um de seus integrantes. (2019, p. 51)

Vale ressaltar ainda que este foi um dos pontos discutidos no momento da fixação da tese acerca da multiparentalidade no Recurso Extraordinário de número 898060, em que defendeu-se a ideia de que o indivíduo não pode ser entendido como um instrumento para concretizar as vontades dos governantes. Nesse sentido, o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. (BRASIL, 2016)

Como exposto no primeiro capítulo

A família hodierna desempenha papel fundamental em relação ao desenvolvimento do indivíduo, não sendo ele existente para a família, mas a família que existe para o seu desenvolvimento pessoal. Assim, a roupagem atual da nova concepção e estrutura familiar abrange todas as formas de entidades familiares que tenham como elemento fundamental o afeto e a solidariedade, buscando sobremaneira a felicidade de seus membros e a consagração do afeto. (2006, p.42)

Nesse sentido, a multiparentalidade é uma situação real que já sendo admitida pela Justiça, considerando a mutação constante dos conceitos relacionados à família e a necessidade de adequação, na prática, de uma situação que ainda recebe tratamento débil pela legislação vigente.

Como se observou ao longo do trabalho, o reconhecimento do instituto da multiparentalidade pelo STF, por um lado, se mostrou como um avanço positivo por

ser uma forma de validar um dos anseios de uma sociedade, hoje, extremamente diversificada que necessita de proteção e legitimação de seus direitos.

No entanto, a Tese 622 não deixou claro acerca do que deverá ocorrer nos casos de paternidade inversa, isto é, nas situações em que a paternidade ou maternidade biológicas já estiverem reconhecidas, mas o filho, criado, por exemplo, por outro casal, em uma relação que cumpre os requisitos do estado de posse de filiação, desejar o reconhecimento concomitante de seus pais socioafetivo e biológico. (LÔBO, 2018, p. 242)

Nesse caso, portanto, como bem expõe Paulo Lôbo (2018, p. 242) realizando uma interpretação tendo como parâmetro a igualdade jurídica das filiações, sem primazia de uma sobre a outra, a superveniência da filiação socioafetiva à filiação biológica deverá ser reconhecida de igual maneira.

É válido ressaltar que, ao reconhecer a possibilidade de multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal legitimou o afeto como valor jurídico, ou seja, quando o melhor interesse da criança ou do adolescente coincidir com o reconhecimento da paternidade socioafetiva e biológica de forma concomitante, assim o magistrado deverá proceder.

Como bem expõe Ricardo Calderón

No julgamento da repercussão geral 622 houve ampla aceitação do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, o que resta patente pela paternidade socioafetiva referendada na tese final aprovada. A afetividade inclusive foi citada expressamente como princípio na manifestação do Ministro Celso de Mello, na esteira do que defende ampla doutrina do direito de família. Não houve objeção alguma ao reconhecimento da socioafetividade pelos ministros, o que indica a sua tranquila assimilação naquele tribunal. (2016, p.1)

Percebe-se, ainda, que a afetividade foi consagrada pela Constituição de 1988 de forma implícita em diversos artigos, principalmente naqueles que tratam da estrutura familiar, de forma que é considerada, hoje, um princípio basilar do direito de família.

Sendo assim, quando a Constituição garante a proteção da família de forma ampla, englobam-se as relações biológicas e afetivas de parentesco, as quais merecem respeito e devem ser tratadas de forma isonômica.

Conforme exposição no segundo capítulo, o artigo 226, §6º da Constituição de 1988 foi instituído como forma de eliminar qualquer tratamento discriminatório aos filhos, como ocorria na vigência do Código Civil de 1916. Sendo assim, afastaram-se da relação de filiação quaisquer privilégios concedidos à filiação em função do casamento. (ROSEVALD, 2018, p. 571)

Portanto, a tese 622 do STF, ao assegurar a importância da afetividade de forma unânime pelos ministros apenas reforçou que os textos trazidos pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002 legitimando a parentalidade socioafetiva encontram-se, de certa forma, consolidados e tratam de assunto já assimilado pelo Supremo Tribunal Federal, o que trata-se de um grande avanço, apesar de ainda não ser assunto consolidado pela sociedade como um todo.

Restou claro, ainda, que o assunto abordado pela Repercussão Geral em estudo, qual seja: o reconhecimento da coexistência de diversos vínculos parentais, não deve ser tratado como uma mera possibilidade nos dias atuais, mas sim como uma necessidade enfrentada pela sociedade, isto de forma a evitar arbitrariedades e preservar os princípios da dignidade humana, da solidariedade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. (VIEIRA, 2015, p. 96)

Vale lembrar que o fenômeno da multiparentalidade, já era uma realidade antes da Repercussão Geral 622, não apenas no plano fático-social mas também na experiência de diversos tribunais brasileiros. No entanto, apenas com o posicionamento formal do STF que o fato deixou de ser, definitivamente, um fato marginalizado e ignorado pelo Direito. (SCHREIBER; LUSTOSA, p. 849, 2016)

Ainda nota-se, hoje, a existência de uma sociedade com o patriarcado enraizado em sua origem, onde reina o preconceito e discriminações em diversos âmbitos. Vive-se em uma sociedade em que muitos indivíduos ainda possuem a mentalidade pautada exclusivamente em pensamentos tradicionais e discriminatórios, de forma que

apenas a promulgação de um diploma legal mais adequado à realidade familiar contemporânea não é capaz de modificar totalmente esses pensamentos.

A multiparentalidade, inclusive, é um instituto que ainda sofre uma grande repulsa e baixa aceitação por essas mesmas pessoas com pensamentos arcaicos e desatualizados considerando a realidade social vivida hoje.

Vale ressaltar que, mesmo que as modificações de ideias e pensamentos na sociedade ocorram lentamente, o respeito à individualidade do outro deve prevalecer acima de tudo. Nesse sentido, conceitos culturais e religiosos são individuais e não devem interferir na orientação que outro indivíduo acarreta para si. Para que haja um bom convívio social é necessário que todo e qualquer ser humano seja respeitado em sua totalidade. (PENA, 2015)

Isto posto, mesmo que a Constituição de 1988 tenha trazido em seu texto o devido reconhecimento à pluralidade de entidades familiares rompendo, de certa forma, com a estrutura patriarcal, a sociedade ainda reluta em aceitar vínculos de paternidade e maternidade surgidos pelo afeto, principalmente por óbices morais e religiosos.

Dessa forma, a justificativa para que a decisão do STF tenha sido considerada surpreendente é a de que o modelo patriarcal não foi rompido completamente na sociedade e que as relações de afeto ainda causam estranhamento para grande parte da população.

Se a sociedade, de fato, já estivesse superado tal modelo de estrutura familiar, certamente o tema não precisaria se tornar objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, haja vista que a sociedade iria evoluindo em seus pensamentos no âmbito da Constituição de 1988 e já compreenderia tais relações de afeto como situação reconhecida juridicamente.

O referido julgamento se mostra, portanto, como mais um marco de quebra de paradigma do modelo patriarcal, o qual já deveria ter sido superado desde o

momento em que a Constituição de 1988 entrou em vigor, mas permanece existindo na sociedade atualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo, primeiramente, foi feita uma análise histórica da evolução familiar em um período em que ainda vigia a Constituição de 1916 e tinha-se o casamento como único vínculo familiar legítimo, de forma que restou nítida a conclusão de que tratava-se, neste momento, de uma estrutura familiar marcada por relações patriarcais.

Ainda no referido capítulo, em um segundo momento, foi possível perceber que a Constituição de 1988 trouxe um novo paradigma de família, rompendo com o modelo restritivo do patriarcado. Entretanto, percebe-se que este modelo ainda não foi superado em sua totalidade na sociedade atual.

Foi possível notar, ainda, que o afeto, princípio legitimado constitucionalmente pela Constituição de 1988, deve ser visto como elemento formador da família,

considerando a realidade social vivenciada hoje. Sendo assim, além dos vínculos biológicos, é de extrema importância que se reconheça a existência de vínculos socioafetivos, já que o conceito indeterminado de família trazido pela Constituição de 1988 em seu artigo 226, caput, deve ser interpretado de forma ampla.

Já o segundo capítulo tratou da filiação na legislação brasileira, de forma a mostrar que os filhos, que na Constituição de 1919 eram divididos, de modo discriminatório, entre aqueles oriundos da relação matrimonial e filhos nascidos fora do contexto do casamento, passaram a ser reconhecidos de forma isonômica após a entrada em vigor da Constituição de 1988. Dessa forma, hoje, reconhece-se três tipos de filiação, quais sejam: jurídica, biológica e socioafetiva.

Quando ao poder familiar, neste mesmo capítulo, foi possível observar que a Constituição de 1988 rompeu com um modelo familiar em que o pai detinha preferencialmente o poder sobre seus filhos, isto é, o pátrio poder e inaugurou um momento marcado pela isonomia entre os cônjuges, em que a autoridade parental passou a ser exercida igualmente pelo homem e pela mulher.

No terceiro capítulo, no tocante à multiparentalidade, foi possível perceber a importância do instituto, considerando que a sua legitimação supre um dos anseios de uma sociedade extremamente diversificada que clama por aceitação e proteção integral de seus direitos.

Dessa forma, foi possível perceber que, apesar de a Constituição de 1988 ter trazido em seu texto a legitimação de entidades familiares diversas do casamento em um rol ampliativo, e a valorização do afeto como formador de vínculos, tal diploma não foi capaz de romper definitivamente com o patriarcado.

Restou claro no decorrer do trabalho que costumes e pensamentos tradicionais não são alterados de forma rápida, haja vista que em grande parte dos indivíduos integrantes da sociedade ainda permanecem ideais discriminatórios, determinados, principalmente, por aspectos morais e religiosos.

No entanto, a decisão em sede de Repercussão Geral 622 do STF se mostrou como mais uma forma de romper com os resquícios do patriarcado ainda muito presentes

na sociedade atual, bem como de dar visibilidade para uma situação que ainda causa estranhamento para muitos indivíduos integrantes da sociedade e que deve sofrer um processo de aceitação e normalização considerando a diversidade de núcleos familiares.

Por fim, tal reconhecimento se mostrou não apenas como um avanço legal, mas como uma quebra de paradigmas de um modelo de família tradicional que valorizava apenas laços consanguíneos, de forma a abrir espaço para a valorização de laços de carinho, amor e cuidado.

REFERÊNCIAS

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM são aprovados**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5194/Enunciados+do+IBDFAM>. Acesso em: 16. maio. 2019

ASSUNÇÃO, Valéria Lins Falcão de Carvalho. **O reconhecimento da multiparentalidade como garantia do direito à felicidade**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-reconhecimento-da-multiparentalidade-como-garantia-do-direito-a-felicidade,57670.html>. Acesso em: 15. maio. 2019

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. A evolução do direito de família: uma análise de temas atuais envolvendo as relações familiares. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 19, n. 108, jun/jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>. Acesso em: 01. maio. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 16. maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese 622** - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 2. abr. 2019

CALDEIRÓN, Ricardo. **Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246906,81042-Socioafetividade+e+multiparentalidade+acolhidas+pelo+STF>. Acesso em: 1. maio. 2019.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A dignidade da pessoa humana no âmbito familiar. **Revista Iob de Direito de Família**. São Paulo, v.12, n. 60, jun/jul. 2010.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro da realidade. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 13, n. 69, dez/jan. 2012.

DIAS, Amanda Bedin; KOGA, Sérgio Toshio. A nova família à luz da dignidade da pessoa humana. **Revista Intertemas**, São Paulo, v. 11, nov. 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev., atual. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 20 marc. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

FREITAS, Maryana Chott de; SILVA, Caíque Tomaz Leite da. Do pátrio poder ao poder familiar. **Revista Intertemas**, São Paulo, ano 15, v.18, nov. 2013.

GUIMARÃES, Francisco Gildevan Freire. **Mutação constitucional: a mutação da família na sociedade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58952/mutacao-constitucional-a-mutacao-da-familia-na-sociedade>. Acesso em: 13 mai. 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**/Carlos Roberto Gonçalves.15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HOGEMANN, Edna Raquel; ARAÚJO, Litiane Motta Marins. A superação do poder patriarcal como demarcador das relações familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio de Janeiro, n. 140, set. 2015. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16380. Acesso em: 16. Maio. 2019.

JÚNIOR, Mairan Golçalves Maia. **A família e a questão patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável**. 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552>. Acesso em: 13 abr. 2019.

LÔBO, Paulo. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MÓAS, Luciane da Costa. Da família patriarcal à contemporânea. Entre o velho e o novo: o surgimento dos novos arranjos familiares. **Conhecimento & Diversidade**, v. 1, n. 2, ago. 2012. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/499. Acesso em: 09 abr. 2019.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Uma nova família e a ordem jurídica. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 37, dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200017&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 mar. 2019.

NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. Estado de filiação socioafetivo na perspectiva da teoria do fato jurídico. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 87, mar. 2018.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Família Mosaico em caracterização: os meus, os seus e os nossos pautados no afeto. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 20, n. 113, abr/maio 2019.

OLIVEIRA, Silvânia Silva de. **Multiparentalidade: as consequências jurídicas de seu reconhecimento**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590164&hl=no>. Acesso em: 15 abr. 2019.

PENA, Raquel. **Família Tradicional vs Família Moderna**. Disponível em: <https://projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/o-que-e-uma-familia/familia-tradicional-vs-familia-moderna/1625>. Acesso em: 16. Maio. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERUCCHI, Juliana. Nos trâmites da lei: Uma crítica à perspectiva tradicional da noção de família no âmbito da psicologia jurídica brasileira. **Psicologia em pesquisa**. Juiz de Fora, v. 4, n. 1, 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17. maio. 2019.

PERUCCHI, Juliana; TONELI; Maria Juracy Filgueiras. Aspectos políticos da normalização da paternidade pelo discurso jurídico brasileiro. **Psicologia Política**, Santa Catarina, v. 8, nº 15, jun. 2008.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O instituto do poder familiar: uma breve análise. **Âmbito Jurídico**, Rio de Janeiro, n. 124, maio 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14781. Acesso em: 20 abr. 2019.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 21, n. 3, set/dez. 2016.

SOUZA, Danni. **Multiparentalidade**: a possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e afetiva e seus efeitos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43284/multiparentalidade-a-possibilidade-juridica-do-reconhecimento-simultaneo-da-paternidade-biologica-e-socioafetiva-e-seus-efeitos>. Acesso em: 21. abr. 2019

TARTUCE, Flávio. **STF, Repercussão Geral 622**: multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 12 de out. 2018.

TJRS. **Apelação Cível** Nº 70077198737, Oitava Câmara Cível, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70077198737&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 16. abri. 2019.

TJRS. **Apelação Cível** Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2017. Disponível: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073977670&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 16. abri. 2019

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade**: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. Revista Curso de Direito UNIFOR. Minas Gerais, v. 6, n. 2, jul/dez. 2015.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de ciências sociais**. São Paulo, v. 25, n.74, out. 2010.